



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 225, DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues e outros)

Altera dispositivos do art. 22 e do art. 144 da Constituição Federal para criar as polícias municipais, com missões de policiamento ostensivo e de manutenção da ordem pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-266/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 22 e o art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 22.....

.....
XXX- normas gerais de organização, efetivos, material bélico, formação e garantias das polícias municipais;

Art. 144.....

.....
VI – polícias municipais.

.....
§ 8º Os Municípios poderão instituir polícias municipais, órgãos permanentes, estruturados em carreira e subordinados aos seus respectivos Prefeitos, destinando-se, além do policiamento ostensivo e da manutenção da ordem pública, também à proteção da população, seus bens, serviços e instalações municipais.

§ 8º-A Lei federal disciplinará a coordenação e os limites entre as atribuições das polícias militares e das polícias municipais.

.....” (NR)

Art. 2º As atuais guardas municipais serão transformadas em polícias municipais.

Parágrafo único. Nos Municípios em que já se houver instituído a guarda municipal, seus servidores efetivos comporão o quadro inicial de servidores da polícia municipal, observada a correspondência de escolaridade entre os cargos de origem e de destino.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O quadro atual da segurança pública brasileira é, utilizando-se de uma visão otimista, completamente nefasto. O 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹ (2015) traz números que atestam essa realidade no que tange ao ano de 2014: (1) quase 60.000 mortes violentas no País; (2) cerca de 400 policiais foram mortos; (3) a cada 3 horas uma pessoa foi morta pela polícia; (4)

¹ Disponível em http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015.retificado_.pdf. Acesso em 6 jan. 2016.

aproximadamente 200.000 armas de fogo apreendidas; (5) mais de 23.000 adolescentes cumpriam medidas socioeducativas; (6) quase 610.000 pessoas encarceradas; e (7) aproximadamente 50.000 estupros registrados.

O Poder Legislativo Federal precisa avançar com as medidas que possibilitem a reversão desse quadro. Nesse passo, nossa proposição vem ao encontro dessa necessidade, propondo a valorização e a efetiva utilização das guardas municipais, transformando-as em polícias municipais.

As guardas municipais, atualmente, contam com um efetivo aproximado de 100.000 homens e mulheres em todo País. Transformá-los em policiais, alçando as guardas municipais ao nível de órgão de segurança pública, fará com que, na prática, o Brasil receba um reforço considerável em efetivo nesse campo de atuação, o que redundará em sensível de melhora da situação nefasta anteriormente descrita.

A Proposta de Emenda à Constituição por nós apresentada, nesse contexto, vem se somar a outros esforços legislativos no mesmo sentido. Esperamos, assim, contribuir para uma expressiva melhora na segurança pública nacional, suscitando debates e deflagrando discussões que nos conduzam a um aperfeiçoamento substantivo em nosso ordenamento jurídico.

Destacamos, pois, as principais alterações constitucionais propostas:

(1) inclusão de um inciso XXX ao art. 22, de forma a permitir que a União estabeleça as normas gerais de organização das polícias municipais, de modo simétrico ao que ocorre com as polícias militares de todo o País (art. 22, XXI, CF) e com o fito de se garantir uma padronização mínima desses órgãos nos mais de 5.000 municípios brasileiros;

(2) inclusão de um inciso VI ao art. 144, estabelecendo a previsão constitucional de mais um órgão formal de segurança pública: importante medida para encerrar as discussões hoje existentes acerca da natureza jurídica das guardas municipais que, embora constantes do Capítulo III, Da Segurança Pública, do Título V, Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, da Constituição Federal, não são consideradas órgãos de segurança pública *stricto sensu*;

(3) alteração do texto do § 8º do art. 144, de forma a deixar claras as atribuições gerais das novas polícias municipais, sua subordinação aos respectivos Prefeitos e a necessidade de sua instituição por lei municipal;

(4) inclusão de um § 8º-A no art. 144, de forma a permitir que lei federal posterior estabeleça a coordenação e os limites de atuação entre os órgãos estaduais de segurança pública nele referidos e os municipais; e

(5) a determinação para que se transformem as guardas municipais hoje existentes em polícias municipais, aproveitando-se os servidores efetivos das carreiras das primeiras nas das segundas, desde que observada a correspondência entre a escolaridade requerida nos cargos de origem e de destino.

Quanto ao item (5) anteriormente explicitado, cabe uma ressalva importante. Este Parlamentar não ignora a possibilidade de interpretação, quando da análise da constitucionalidade desta proposição, no sentido de que se estaria diante da ocorrência do fenômeno indesejável da transposição de cargos, desaconselhada por nossa jurisprudência (vide Súmula n. 685², do STF) e pela melhor doutrina no País.

No intuito de mitigar essa possibilidade, destacamos os seguintes argumentos: (1) a proposição em tela limita a possibilidade de aproveitamento somente de servidores efetivos, de forma a evitar a efetivação de servidores comissionados sem a aprovação no devido concurso público; (2) as atribuições dos novos policiais municipais, embora alargadas, podem ser consideradas similares às exercidas pelos atuais guardas municipais; (3) contribui para a aceitação da medida a imposição de respeito à escolaridade exigida nos cargos de origem e de destino e (4) melhor do que propor a inclusão dos atuais guardas municipais em quadro em extinção é sugerir seu aproveitamento no próprio órgão ao qual pertencem, transformado, agora, num órgão aperfeiçoado em função da ampliação de competências ligadas à segurança pública.

Nesse contexto, interessante passagem de artigo doutrinário nos sustenta³:

*Obviamente que a transposição do servidor em outro cargo diverso do original **não restará maculada** quando se tratar de servidor efetivado no órgão em que se dará a recolocação e quando tenha se submetido a **concurso público similar em dificuldade e exigências** ao realizado para*

² “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

³ Disponível em <https://jus.com.br/artigos/6605/da-transposicao-de-cargos-na-administracao-publica>. Acesso em 19 abr. 2016.

o cargo em que se dará o novo provimento, e quando houver similaridade nas atribuições do cargo. Nessa hipótese, o STF adotou posição que mitiga o rigor do princípio constitucional sob exame, conforme se vê, por exemplo, nas ADIn's 2713/DF e 1.150/RJ, cujos acórdãos aparentemente colidem com o teor da súmula acima mencionada, mas que, a uma análise mais acurada, nada mais são do que uma aplicação da jurisprudência consagrada na corte a situações especiais, que mereceriam, por parte do Poder Judiciário, um tratamento diferenciado pela especificidade da matéria posta à discussão. Trata-se aqui, a bem da verdade, não de transposição, mas de unificação ou fusão de carreiras, hipótese possível quando os cargos das carreiras a serem fundidas possuem idênticas atribuições, assim como se tenha atendido, no provimento dos respectivos cargos, ao princípio do concurso público, com similaridade de exigências e complexidade. Nessa hipótese, não basta que o servidor a ser transposto tenha se submetido a concurso público para ocupação do cargo anterior. **É fundamental que esses servidores tenham se submetido a concurso com o mesmo grau de dificuldade e exigência do concurso a que foram submetidos os ocupantes do cargo para os quais eles foram transpostos.** (grifos nossos).

Efetivamente, a ementa da ADI n. 2713-DF, acima citada, reforça o argumento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. [...] É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame aponta para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 2713 DF, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 18/12/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 07-03-2003 PP-00033 EMENT VOL-02101-01 PP-00153) (grifos nossos).

Diante de todo o exposto e das imensas virtudes da proposição legislativa ora submetida às vossas considerações, solicitamos aos Nobres Pares que esposem as ideias anteriormente apresentadas, concedendo seus apoios à presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0225/2016

Autor da Proposição: MOSES RODRIGUES E OUTROS

Data de Apresentação: 31/05/2016

Ementa: Altera dispositivos do art. 22 e do art. 144 da Constituição Federal para criar as polícias municipais, com missões de policiamento ostensivo e de manutenção da ordem pública.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	000
Fora do Exercício	008
Repetidas	016
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	202

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PR	SE
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
7	ALUISIO MENDES	PTN	MA
8	ANDRÉ ABDON	PP	AP
9	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
10	ANDRE MOURA	PSC	SE
11	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
12	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
13	ARNON BEZERRA	PTB	CE
14	ARTHUR LIRA	PP	AL
15	ÁTILA LIRA	PSB	PI
16	AUREO	SD	RJ
17	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
18	BEBETO	PSB	BA
19	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
20	BETO ROSADO	PP	RN
21	BILAC PINTO	PR	MG
22	CAIO NARCIO	PSDB	MG
23	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO

24	CARLOS MANATO	SD	ES
25	CARLOS MELLES	DEM	MG
26	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
27	CELSO JACOB	PMDB	RJ
28	CELSO MALDANER	PMDB	SC
29	CÉSAR HALUM	PRB	TO
30	CHICO LOPES	PCdoB	CE
31	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
32	CLEBER VERDE	PRB	MA
33	COVATTI FILHO	PP	RS
34	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
35	DAGOBERTO	PDT	MS
36	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
37	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
38	DANIEL VILELA	PMDB	GO
39	DANILO FORTE	PSB	CE
40	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
41	DIEGO GARCIA	PHS	PR
42	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
43	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
44	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
45	EDIO LOPES	PR	RR
46	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
47	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
48	EFRAIM FILHO	DEM	PB
49	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
50	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
51	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
52	EVAIR DE MELO	PV	ES
53	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
54	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
55	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
56	FÁBIO FARIA	PSD	RN
57	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
58	FABIO REIS	PMDB	SE
59	FELIPE MAIA	DEM	RN
60	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
61	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
62	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
63	FRANKLIN LIMA	PP	MG
64	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
65	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
66	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
67	GOULART	PSD	SP
68	GUILHERME MUSSI	PP	SP
69	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
70	HILDO ROCHA	PMDB	MA
71	HUGO MOTTA	PMDB	PB
72	INDIO DA COSTA	PSD	RJ

73	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
78	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
79	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
80	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
81	JOSE STÉDILE	PSB	RS
82	JOSI NUNES	PMDB	TO
83	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
84	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
85	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
86	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
87	KAIO MANIÇOBA	PMDB	PE
88	LAERTE BESSA	PR	DF
89	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
90	LELO COIMBRA	PMDB	ES
91	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
92	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
93	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
94	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
95	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
96	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
97	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
98	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
99	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
100	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
101	MAGDA MOFATTO	PR	GO
102	MAIA FILHO	PP	PI
103	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
104	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
105	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
106	MARCELO MATOS	PHS	RJ
107	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
108	MARCO MAIA	PT	RS
109	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
110	MARCOS MONTES	PSD	MG
111	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
112	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
113	MARCUS VICENTE	PP	ES
114	MARIA HELENA	PSB	RR
115	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
116	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
117	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
118	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
119	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
120	MILTON MONTI	PR	SP
121	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE

122 NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
123 NELSON MEURER	PP	PR
124 NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
125 NILSON PINTO	PSDB	PA
126 NILTON CAPIXABA	PTB	RO
127 OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
128 PAES LANDIM	PTB	PI
129 PASTOR EURICO	PHS	PE
130 PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
131 PAULO FEIJÓ	PR	RJ
132 PAULO FREIRE	PR	SP
133 PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
134 PEDRO CHAVES	PMDB	GO
135 PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
136 POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137 PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
138 RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
139 RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
140 REMÍDIO MONAI	PR	RR
141 RENATA ABREU	PTN	SP
142 RENZO BRAZ	PP	MG
143 RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
144 ROBERTO ALVES	PRB	SP
145 ROBERTO BRITTO	PP	BA
146 ROBERTO GÓES	PDT	AP
147 ROCHA	PSDB	AC
148 RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
149 RODRIGO MARTINS	PSB	PI
150 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
151 RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
152 RÔNEY NEMER	PP	DF
153 RUBENS OTONI	PT	GO
154 RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
155 SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
156 SÉRGIO BRITO	PSD	BA
157 SÉRGIO MORAES	PTB	RS
158 SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
159 SIBÁ MACHADO	PT	AC
160 SILAS FREIRE	PR	PI
161 SILVIO TORRES	PSDB	SP
162 SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
163 STEFANO AGUIAR	PSD	MG
164 TAKAYAMA	PSC	PR
165 ULDURICO JUNIOR	PV	BA
166 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
167 VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
168 VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
169 VICENTE CANDIDO	PT	SP
170 VICTOR MENDES	PSD	MA

171	VITOR VALIM	PMDB	CE
172	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
173	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
174	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
175	WILSON FILHO	PTB	PB
176	ZÉ CARLOS	PT	MA
177	ZÉ GERALDO	PT	PA
178	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do

desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

.....

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA 685

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2713

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 30/08/2002

Relator: MINISTRA ELLEN GRACIE Distribuído: 20020830

Partes: Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI (CF 103 , 0IX)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado

Art. 011, parágrafos 001 ° a 005 °, da Medida Provisória nº 043, de 25 de junho de 2002.

Medida Provisória nº 043, de 25 de junho de 2002.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da
Carreira de Procurador da Fazenda
Nacional, e dá outras providências.

Art. 011 - São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia- Geral da União.

§ 001 ° - São enquadrados na Carreira de Advogado da União os titulares dos cargos efetivos da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 002 ° - O enquadramento de que trata o § 001 ° deve observar a mesma correlação existente entre as categorias e os níveis das carreiras mencionadas no caput.

§ 003 ° - Para fins de antiguidade na Carreira de advogado da União, observar-se-á o tempo considerado para antiguidade na extinta Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 004 ° - À Advocacia-Geral da União incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo, bem como verificar a regularidade de sua aplicação.

§ 005 ° - O disposto neste artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 046 da Medida Provisória nº 2229-43, de 06 de setembro de 2001, nem a seus ocupantes.

Resultado Final

Improcedente

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade da requerente, Associação Nacional dos Advogados da União – ANAUNI. Votou o Presidente. E, no mérito, por maioria de votos, o Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na inicial da ação, vencidos os Senhores Ministros Maurício Corrêa, na forma do voto proferido, e, em maior extensão, o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela Advocacia Geral da União, o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

- Plenário, 18.12.2002.

- Acórdão, DJ 07.03.2003.

Incidentes

Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, rejeitando os embargos de declaração, e do voto do Senhor Ministro Ilmar Galvão, em antecipação, acolhendo-os para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade da medida provisória, pediu vista o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente.
- Plenário, 30.04.2003.

Após o voto do Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Gilmar Mendes.
- Plenário, 26.11.2003.

O Tribunal, por decisão majoritária, rejeitou os embargos, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão, que os provia para o fim de declarar a inconstitucionalidade da medida provisória impugnada. Não votou o Senhor Ministro Carlos Britto por suceder ao Senhor Ministro Ilmar Galvão que já proferira voto. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa.
- Plenário, 05.02.2004.
- Acórdão, DJ 07.05.2004.

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio.

Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes.

Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso.

Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

FIM DO DOCUMENTO
